



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03566/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE SECRETARIA DE ESTADO – CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES E CENTROS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NORMALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS LIBERADOS – REGULARIDADE. A insubsistência de máculas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03906/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do Convênio FUNCEP n.º 033/2006, celebrado em 17 de maio de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, mediante a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a construção, reforma e/ou ampliação de Creches, do Lar da Criança JESUS DE NAZARÉ e de Centros de Capacitação, Treinamento e Produção, localizados em diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* aos gestores do convênio, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03566/06

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03566/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, gestores do Convênio FUNCEP n.º 033/2006, celebrado em 17 de maio de 2006, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, mediante a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando a construção, reforma e/ou ampliação de Creches, do Lar da Criança JESUS DE NAZARÉ e de Centros de Capacitação, Treinamento e Produção, localizados em diversos municípios paraibanos.

Após a regular instrução do feito, notadamente as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 83/84, 938/943, 1.130/1.145, 1.147/1.149, 4.861/4.875 e 4.876/4.878, as apresentações de defesas pelos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 91/92, 799/936 e 4.851/4.853, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 4.829/4.835, pelos então Administradores da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Drs. Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 93/792 e 4.825/4.828, Ademilson Montes Ferreira, fls. 795/797, e Orlando Soares de Oliveira Filho, fls. 1.177/4.822, como também pela atual e pela antiga Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano, respectivamente, Dras. Maria Aparecida Ramos Meneses, fls. 1.167/1.175, e Isa Silva de Arroxelas Macêdo, fls. 4.823/4.825, os técnicos do Tribunal destacaram, em suas últimas peças, fls. 4.861/4.875 e 4.876/4.878, a ausência de irregularidades em relação aos procedimentos licitatórios realizados, aos serviços executados e às despesas pagas, considerando a inspeção *in loco* efetuada em 85% das obras previstas.

Contudo, em sua peça conclusiva, fls. 4.876/4.878, os analistas deste Areópago evidenciaram, como mácula remanescente, a divergência entre a conciliação bancária, fl. 96, e os dados consignados na prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 4.880/4.884, pugnou, sinteticamente, pela regularidade do Convênio FUNCEP n.º 033/2006 e demais atos dele decorrentes, como também pela aplicação de multa ao antigo Gestor da SUPLAN, Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 4.886, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de novembro de 2016 e a certidão de fls. 4.887/4.888.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03566/06

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são formas de descentralizações administrativas dos órgãos ou entidades públicas e são firmados entre estas e instituições privadas para as implementações de objetivos de interesses comuns dos participantes, consoante nos ensina o sempre atual mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, constata-se que as supostas divergências entre os dados apresentados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, fl. 96, e as informações consignadas na prestação de contas não subsiste. Com efeito, concorde atesta o Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, as liberações de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP para a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, respeitantes ao Convênio FUNCEP n.º 033/2006, somaram, na realidade, R\$ 2.007.962,68 e não R\$ 1.923.685,36, concorde entendimento dos técnicos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, fls. 29/82, não existindo, por conseguinte, a mencionada inconsistência.

Especificamente no tocante aos serviços executados, os especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos anexados aos autos e em inspeções *in loco* efetivada, não detectaram máculas nas serventias vistoriadas, notadamente no que diz respeito aos montantes efetivamente pagos, fls. 1.130/1.145. Além disso, os inspetores da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC não constatararam pechas nos procedimentos licitatórios apresentados para acobertar os dispêndios efetuados com recursos do convênio em exame, fls. 4.861/4.875.

Assim, observa-se que a prestação de contas do ajuste *sub examine* possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração, razão pela qual as contas de responsabilidade dos Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbatim*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03566/06

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMO* aos gestores do convênio, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Vicente de Paula Holanda Matos, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO